



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Pedro Jorge Medeiros. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 5ª Sessão Ordinária, realizada aos 27 (vinte e sete) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e após os ajustes realizados, a **ATA da 5ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0342/2021 Relatora: Antônia Helena T. Gomes; 1/3892/2019 Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/3700/2018 Relator: Manoel Marcelo Marques Neto; 1/ 0296/2018 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/3708/2018 Relator: Robério Fontenele e 1/3699/2018 Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0735/2020 – Auto de Infração nº: 1/202003812.**  
**Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, Resolve, inicialmente: **1.** quanto ao argumento de decadência, considerando como decaído os valores referentes ao mês de agosto de 2015, afastado por maioria de votos, posto que nesse período o Fisco ainda não detinha conhecimento das informações prestadas pelo contribuinte para fins de homologação, o que somente veio a ocorrer com a transmissão das informações na EFD do contribuinte referente ao mês de agosto/2025 cujo prazo de entrega é no mês subsequente. Votaram em sentido contrário acatando os argumentos da parte considerando como marco inicial ao prazo decadencial a data do fato gerador, os conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho e Pedro Jorge Medeiros; **2.** quanto ao argumento de que deve ser considerado o laudo técnico acostado aos autos para fins de comprovação do uso da energia elétrica no setor administrativo, afastado por unanimidade de votos, considerando as previsões constantes no § 19, inciso II do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, o qual permite o crédito apenas de 80% (oitenta

por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza manifestou acrescentou à sua fundamentação o fato de que esta Câmara não detém competência para afastar a legislação sob o argumento de inconstitucionalidade de ato normativo. Por fim, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na resolução recorrida de nº 033/2023, nos termos do voto do Conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves.

**2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0913/2018 – Auto de Infração nº: 1/201801319.**  
**Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.**  
**Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 15.614/2014, Resolve deliberar nos seguintes termos: **1. quanto aos valores referentes às parcelas das subvenções tarifárias destinadas a consumidor de baixa renda**, acatado por maioria de votos, acolhendo a paradigma acostada, considerando que os valores são receitas de venda de energia elétrica, entretanto, a prestação de serviço de energia elétrica para consumidor de baixa renda (até 140 Kw/h) não há a incidência do ICMS, conforme previsto no art. 4º, XVI, “c” do Decreto nº 24.569/97, portanto, não devem ser consideradas como receitas tributadas no cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS. O conselheiro relator proferiu seu voto nos seguintes termos: *“Acatar a Resolução Paradigma Nº 31/2022 da 4ª Câmara, tendo em vista que a não incidência do ICMS sobre os valores da subvenção CDE causaria uma interferência indevida de um ente federativo em outro, pois violaria a competência para exigência de tributos instituída pela Constituição Federal(art. 151,III), na medida em que o subsídio instituído pela União afetaria a receita que os Estados auferem com a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica e com base na decisão do STJ no REsp 1.286.705/SP que reconheceu ser devida a inclusão da subvenção econômica dada pelo governo federal pela Lei 10.604/02 na base de cálculo do ICMS”*. Votaram em sentido contrário os conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros; **2. quanto às saídas de energia relativas às liquidações no mercado de curto prazo da CCEE**, acatado por maioria de votos, considerando que referidos valores não são tributadas no momento das saídas destinadas à CCEE, mas são receitas de energia elétrica, portanto, devem ser consideradas no cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS como saídas não tributadas assim como foram consideradas nas saídas totais de energia elétrica da empresa. O conselheiro relator pronunciou seu voto nos seguintes termos: *“Acatar a Resolução Paradigma Nº 31/2022 da 4ª Câmara,vez que a posição credora da autuada com relação às operações no mercado de curto prazo implica na obrigatoriedade da emissão de nota fiscal sem destaque, conforme Cláusula segunda, inciso II do Convênio ICMS 15/2007, o que denota que as operações em questão estão dentro do campo de incidência do ICMS devendo fazer parte do cálculo do estorno do ICMS de acordo com o art. 66, I do Decreto 24.569/1997”*. Votaram em sentido contrário os conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, mantendo a decisão recorrida.

Por fim, a Câmara decide, por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário modificando a decisão proferida na resolução recorrida de nº 332/2023, da 1ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza manifestou-se por rejeitar os argumentos da recorrente, com esteio nas decisões dos tribunais superiores considerando não ser devido o estorno do ICMS visto que o tributo foi recolhido, mesmo que em etapa anterior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ATA que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

**Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

**Ana Paula Figueiredo Porto**  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**